



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência: Procedimento Preparatório nº 2018.0024.2798-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, apresentado pela Promotora de Justiça, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro, a empresa **SEBASTIÃO DOS MILAGRES RAMOS – ME, VULGO “ALÔ GÁS”**, inscrita no CNPJ nº. 02.978.812/0001-31, representada por [REDACTED] sob o CPF [REDACTED], acompanhado de seu advogado [REDACTED] Santos, inscrito na OAB/ES [REDACTED], doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude difusa, coletiva ou individual homogênea, na forma do art. 127 e art. 129, III, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pvt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 2018.0024.2798-55 nesta Promotoria de Justiça, o qual versa sobre denúncia de suposta irregularidade no que tange a transportar botijões de GLP em motocicletas, praticado pela empresa Sebastião dos Milagres Ramos – ME, vulgo “Alô Gás”;

CONSIDERANDO que, segundo relatório da ANP, a empresa compromissária foi flagrada transportando botijões de GLP em motocicletas;

CONSIDERANDO que a Resolução CONTRAN nº. 356, de 02 de agosto de 2010, somente permite a utilização de motocicletas e motonetas para comercialização de recipientes transportáveis de GLP com o auxílio de “*sidecar*”, ou outra que venha a substituí-la;

CONSIDERANDO que o art. 12 da referida resolução proíbe o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009 (motocicletas), com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de *sidecar*;

CONSIDERANDO o art. 13 da referida resolução, o transporte de carga em *sidecar* ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) cm;

CONSIDERANDO a Portaria nº 297, de 18/11/2003, expedida pela Agência nacional de Petróleo –ANP, regulamenta o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), conhecido popularmente como gás e cozinha, dispondo em seu art. 2º que a atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo será exercida por pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pevt@mpes.mp.br

33

jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP (PRGLP);

CONSIDERANDO a necessidade de se controlar o transporte, armazenamento, distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), e atividades correlatas;

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir desta data, a não fornecer, de qualquer forma, a título oneroso ou gratuito, botijões de gás (GLP) a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congênere não autorizados pelos órgãos competentes (Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal, Agência Nacional de Petróleo etc);

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a não transportar recipientes transportáveis cheios de GLP em motonetas, motocicletas ou qualquer outra forma de transporte em desacordo com a Resolução do CONTRAN nº 356 de 02 de agosto de 2010 ou qualquer outra normativa legal;

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estipulada sanção pecuniária por descumprimento no montante correspondente a 10.000 (dez mil) VRTE's, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Sua, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pvt@mpes.mp.br


CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLÁUSULA QUINTA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação dos compromissários, ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 93, inciso II, da Lei 8.078/90.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em **02 (duas) vias** de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória- ES, 06 de junho de 2019.


SANDRA LENGRUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA


ADVOGADO OAI 


REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA